

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151, DE 2009

(Apensas: PECs nºs 194, de 2000; 234, de 2000; 364, de 2001; 388, de 2001; 417, de 2001; 433, de 2001; 45, de 2003; e 99, de 2007)

Dá nova redação ao § 2º do art. 230 da Constituição Federal, reduzindo o limite de idade para gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

**Autores:** Deputada LUIZA ERUNDINA e outros

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

## I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço visa a alterar o § 2º do art. 230 do texto constitucional, de modo a reduzir, de sessenta e cinco para sessenta anos, a idade mínima exigida para a obtenção do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Os autores da proposição argumentam que a idade de sessenta anos é o parâmetro normalmente utilizado para caracterizar alguém como idoso, tendo sido inclusive a adotada pela Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Posteriormente, foram apensadas à principal as seguintes proposições, na forma regimental.

A PEC nº 194, de 2000, propõe acréscimo de parágrafo ao mesmo art. 230 para determinar que a identificação do idoso, para os fins de obtenção do benefício previsto no § 2º, se faça por qualquer documento oficial, vedando-se às empresas concessionárias de serviço de transporte exigir documento específico para esse fim.

Por sua vez, as PECs nºs 234/2000, 45/2003 e 99/2007 estendem aos portadores de deficiência o mesmo benefício de gratuidade nos transportes já previsto hoje para os idosos. Já as PEC nºs 364 e 388/2001 contêm um pouco de cada uma das anteriores: propõem a inclusão dos deficientes físicos na norma em referência e determinam que a identificação dos beneficiários valha em todo o território nacional.

Já a PEC nº 417/2001 comunga exatamente dos mesmos propósitos das PECs nºs 151/99, principal. Finalmente, a PEC nº 433/2001, finalmente, pretende assegurar não só a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de sessenta anos, mas também “todos os direitos sociais estabelecidos em lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as proposições em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas de emenda à Constituição em análise atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O País não se encontra na vigência estado de sítio, de estado de defesa e nem de intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

As matérias tratadas nas proposições em comento não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que diz respeito especificamente à PEC nº 433/2001, comungamos com os argumentos apresentados pelo Deputado José Eduardo Cardozo em parecer que não foi apreciado por essa douta Comissão, *in litteris*:

*“Ao propor a inserção de parágrafo no art. 230 do texto constitucional assegurando aos maiores de sessenta anos não só o direito à gratuidade nos transportes coletivos, mas também “todos os direitos sociais estabelecidos em lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a proposta revela-se juridicamente inócua e desprovida de sentido, pondo em risco a razoabilidade de nosso sistema constitucional, que consagra a presunção de validade das leis até declaração em contrário pelos órgãos competentes. Ora, se os direitos que a proposta quer assegurar já estão previstos na legislação ordinária, e se esta tira seu fundamento de validade da própria Constituição, não há motivo razoável para que se tenha de assegurar tais direitos também em sede constitucional, num injustificável bis in idem.*

*De outra parte, se se tem em conta a hipótese de alguma dessas leis garantidoras de direitos vir a ter sua inconstitucionalidade declarada, estar-se-ia, indiscriminadamente, constitucionalizando direitos que se contrapõem ao restante do texto constitucional. No caso, ainda, de a inconstitucionalidade resultar de afronta a cláusulas pétreas, estar-se-ia permitindo, com o § 3º proposto para o art. 240 da PEC, a constitucionalização antecipada e indiscriminada, pelo Poder Constituinte derivado, de regras e direitos que sequer poderiam ser objeto de proposta de emenda constitucional.*

*Por todos esses motivos, parece-nos que o referido § 3º não pode contar com o aval de admissibilidade por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos promover sua supressão por meio de emenda saneadora à PEC nº 433/2001, nos termos apresentados em anexo”.*

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n<sup>os</sup> 151, de 1999; 194, de 2000; 234, de 2000; 364, de 2001; 388, de 2001; 417, de 2001; 433, de 2001, com a emenda saneadora em anexo; 45, de 2003; e 99, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 433, DE 2001**  
(Apensada à PEC nº 151/2009)**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o § 3º proposto pelo art. 1º da proposição em epígrafe ao art. 230 da Constituição Federal, promovendo-se a devida adaptação na respectiva ementa.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator